

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2019

Reconhece a ultrassonografia como especialidade médica.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a reconhecer a ultrassonografia como especialidade médica, estipulando em dois anos o tempo mínimo de formação do profissional da área, com uma carga horária de, pelo menos, 2.880 horas.

O projeto reconhece como especialistas os médicos que já atuam na área há pelo menos dois anos, no momento de publicação da lei, além de remeter à Associação Médica Brasileira ou à Comissão Nacional de Residência Médica a competência para emissão do título de especialista, que deverá ser registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 9 0 0 6 6 0 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da competência regimental desta CTRAB, a matéria deve ser examinada quanto aos aspectos relativos à regulamentação do exercício das profissões (alínea "m" do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Desse modo, cabe ressaltar que a aprovação do projeto contribuirá para uma maior qualidade do serviço prestado na área da ultrassonografia, o que reverterá em prol do paciente que se submeterá aos exames.

De fato, quanto maior a capacitação do médico, melhor o resultado obtido na realização do exame. Como bem mencionado na justificação do projeto, *"A ausência de normatização para a ultrassonografia é extremamente preocupante, pois um profissional mal treinado exige exames desnecessários, perde o diagnóstico no tempo hábil para o tratamento e eleva muito o custo para o Sistema de Saúde. A pior consequência da falta de capacitação adequada é o erro de diagnóstico"*.

E nesse ponto, importante registrar que a regulamentação de uma determinada profissão está condicionada aos riscos que o seu exercício impõe à sociedade. Nesse caso, a consequência é imediata: o despreparo do profissional implicará em risco à população que precise se submeter aos exames ultrassonográficos.

Assim sendo, diante da ausência de normatização do assunto por parte do Conselho Federal de Medicina, esta Casa Legislativa precisa assumir a responsabilidade de regulamentar a matéria em discussão.

Destaque-se que a proposta garante o direito adquirido dos profissionais que já exercem a atividade no momento da publicação da lei, permitindo-lhes a titulação como especialistas em ultrassonografia independentemente do cumprimento do disposto na lei.

Além disso, exige-se dos profissionais tempo de formação há pelo menos 2 (dois) anos e possuam título de certificação *latu sensu* de pelo



menos 2 ano ou com carga horária mínima 2.880 horas, o que torna mais qualificável a atuação dos profissionais.

Diante do exposto, entendemos que a proposição atende ao interesse público, condição *sine qua non* que deveria nortear toda e qualquer matéria aprovada nesta Casa, razão pela qual manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.987, de 2019, na forma do seu Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 3 8 9 0 0 6 6 0 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2019

Reconhece a ultrassonografia como especialidade médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a ultrassonografia como especialidade médica.

Art. 2º O tempo de formação mínimo para o especialista em ultrassonografia será de dois anos, com carga horária obrigatória mínima de 2.880 horas por ano.

§ 1º Também serão reconhecidos como especialistas em ultrassonografia os médicos que, na data de publicação desta lei, já exerçam a atividade de ultrassonografista há pelo menos dois anos e possuam títulos ou certificação *latu sensu* de pelo menos 2 ano ou com carga horária mínima de 2.880 horas.

§ 2º O título de especialista em ultrassonografia poderá ser emitido pela Associação Médica Brasileira ou pela Comissão Nacional de Residência Médica e será registrado pelos Conselhos Regionais de medicina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
 Relator



\* C D 2 3 8 9 0 0 6 6 0 1 0 0 \*